



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo nº 00/05

Autor: Ministério Público do Estado de São Paulo

Dáto: Município de São Paulo

Meritíssimo Juízo

**O Ministério Público do Estado de São Paulo**, por seus Promotores de Justiça, abaixo assinados, diante da juntada dos dois primeiros relatórios bimestrais, entende conveniente relatar, justificar e requerer o seguinte:-

A presente ação civil pública foi promovida pelo Ministério Público para cumprimento de obrigação de fazer, ou seja, de implantação, por parte do Município, de Programa visando garantir o respeito aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente aos chamados "meninos de rua".

O Programa, aproveitando-se o então existente PROASF-Programa de Orientação e Apoio Sócio Familiar-, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deveria ser feito de modo a:-

- 1) afastar as crianças e adolescentes da situação de risco a que se encontram expostas, em face da permanência nas ruas, através da criação de equipes de profissionais que desenvolvam trabalho sistemático e permanente nas ruas, junto a essas crianças e adolescentes, de modo a encaminhá-los e inserí-los na sistemática do PROASF-(arts. 3º, 4º e 87 do ECA):

1902 de 18 de Maio  
Aos 18 de Maio de 1902  
O Sr. ...  
...

...

...

...

...

...

...

...



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 2) criar locais de permanência provisória, que deverão funcionar como órgãos de recepção da população de crianças e adolescentes das ruas, já atendidos e encaminhados pelos profissionais indicados no item anterior(ECA.art. 101.II):
- 3) garantir-lhes, quando possível, o retorno e a efetiva permanência com seus pais e familiares(ECA. arts. 4º. 19. 101.I):
- 4) não sendo caso, promover o encaminhamento a entidades públicas ou conveniadas, abrigos provisórios, casas de convivência etc. que deverão prestar-lhes toda a assistência pedagógica, educacional, médica, psicológica, emocional e material necessárias para a garantia de todos os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente(ECA. arts. 87. 92. 94. 101. VII):
- 5) garantir todas as condições necessárias às famílias, para assegurar o retorno e a permanência das crianças e dos adolescentes atendidos pelo PROASF(ECA. arts. 87. II; 101.IV):
- 6) criar serviços ou implementar os já existentes, garantindo atendimento médico, psicológico, odontológico às famílias, às crianças e aos adolescentes, alcançados pelo PROASF e que deles necessitem(arts. 4º, 7º, 101, V e VI, do ECA);
- 7) criar serviços ou implementar aqueles já existentes, de modo a garantir às crianças e aos adolescentes, que tenham retornado a suas famílias ou encaminhados a abrigos, a garantia do direito à escola, ao esporte, à cultura, ao lazer e à profissionalização(ECA,arts. 4º, 53, 54, 69, 71, 94, 101, III):
- 8) criar estrutura ou serviço que garanta a orientação, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente, oferecendo os recursos materiais e pessoais de que necessitem(ECA, arts. 90, I; 101,II):

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

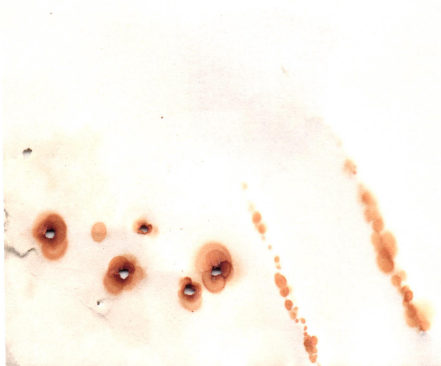
INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
CONSEJO NACIONAL DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS  
SECRETARÍA DE EDUCACIÓN PÚBLICA Y CULTURA

INSTITUTO DE INVESTIGACIONES CIENTÍFICAS Y TECNOLÓGICAS





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 9) criar serviços ou implementar aqueles já existentes, de modo a permitir a existência de fluxo previamente estabelecido que garanta a identificação e cadastramento da população atendida pelo PROASF;
- 10) estimular, através de incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados(ECA,art. 34).

O pedido, portanto, do Ministério Público, era de que o Programa pretendido, aproveitando-se a existência do PROASF, deveria preencher todas as exigências acima colocadas.

O processo tramitou de forma regular, sendo que, em dezembro de 1.995, Ministério Público e Município celebraram acordo, devidamente homologado por Vossa Excelência.

No acordo, a Municipalidade admitiu executar o "Cronograma de Atuação da Municipalidade de São Paulo em Face das Crianças e Adolescentes em Situação de Risco", conforme documento específico, parte integrante do acordo, representando, o cronograma, a implantação do PROASF, **"ATENDENDO ÀS EXIGÊNCIAS DO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANTO AO CUMPRIMENTO DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, CONFORME PRESCRITO NO TÓPICO 'DO PEDIDO' DA PETIÇÃO INICIAL"**.

O Ministério Público, por sua vez, entendeu que as exigências, através da implantação do cronograma em questão, relativo ao ano de 1.996, estariam cumpridas.

A Municipalidade assumiu cumprir o cronograma, conforme o documento juntado.

A Municipalidade assumiu o compromisso, também, de fazer cumprir, de forma continuada, e enquanto estiverem em vigor(aí indefinidamente) as exigências previstas no ECA e elencadas no tópico "do pedido" da inicial, seja pelo PROASF, seja por qualquer plano que venha a substituí-lo, daí a importância em se falar de Programa da Municipalidade para os "meninos de rua" e não somente PROASF.

1950

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

... de ...

MINISTERIO PÚBLICO DE JUSTICIA



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Importante, contudo, definir, aqui, o que a Municipalidade assumiu executar, no ano de 1.996, pelo seu cronograma, traçando um paralelo com as exigências do pedido do Ministério Público:-

1) Implantação do PROASF- através de convênio(nº1/FABES/FUNCAD/95), firmado em 1º de novembro de 1.995, foi efetivamente implantado. A implantação foi detalhada assim:- DEZ/95 a JAN/96- a)implantação de espaço na Praça da República do COPROCAF. Este último, junto com o IADES, CONSELHOS TUTELARES, Instituições Governamentais e Não Governamentais já estariam iniciando trabalho de identificação das crianças e adolescentes em situação de risco(nas ruas), visando o desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados; b) levantamento de locais dentro de cada Regional para a implantação dos CENTROS DE REFERÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(recepção e encaminhamento), os quais trabalhariam pelo retorno à família ou o encaminhamento às CASAS DE CONVIVÊNCIA(previsão de implantação pelo PROASF de 20 casas em 1996), bem como abrigos existentes juntos as instituições Não Governamentais que já prestam esse tipo de serviço.

Portanto, até final de janeiro de 1.996:- 1a) o PROASF já estaria implantado, com sala onde COOPROCAF,IADES etc, realizariam efetivo trabalho de identificação das crianças e adolescentes de rua; 1b) levantamento de locais dentro de cada Regional para implantação dos Centros de Referência da Criança e Adolescente(recepção e encaminhamento), o que, realizado, significa efetivamente a implantação, em cada Regional, dos Centros de Referência, que serviriam, repito, para retorno às famílias, ou encaminhamentos para abrigos, entidades, casas de convivência etc.

2) Para atendimento ao ítem primeiro do pedido do Ministério Público, o cronograma indicou:- quanto à criação de equipes profissionais, para desenvolvimento de um trabalho sistemático e permanente nas ruas, junto às crianças em situação de risco, ATRAVÉS DO COPROCAF, o PROASF JÁ DEU INÍCIO À IMPLANTAÇÃO DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS.

MINISTERIO PÚBLICO DE BOGOTÁ

CONVOCATORIA PARA LA CONSTITUCIÓN DE LA COMISIÓN DE INVESTIGACIÓN DE LA VERDAD EN EL CASO DE LA MURDERE DE...

El presente documento tiene por objeto convocar a las personas que...

Se invita a las personas que...

Para más información...



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

- 3) Quanto ao atendimento dos itens 2 e 3, ou seja, criação de locais de permanência provisória e garantir-lhes o retorno e permanência com a família, o cronograma diz que O PROASF **JÁ DEU INÍCIO** ao processo de implantação de vinte casas de convivência, as quais serão "Centro de Permanência" provisória.
- 4) O atendimento ao item 4 do pedido do Ministério Público, ou seja, garantia de encaminhamento de crianças a entidade que lhe preste assistência, foi no cronograma atendido indicando-se que **o encaminhamento já seria possível**, para entidades públicas ou particulares que prestem assistência adequada, com participação até do Conselho Tutelar, frisando que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social já mantém 800 convênios com instituições assistenciais para atendimento a crianças e adolescentes carentes, indicando 05(cinco) específicas para meninos e meninas de rua, em situação de risco.
- 5) O item 5 foi atendido pelo cronograma também com indicação de esquema **já pronto**, ou seja, para a garantia das condições necessárias à família para assegurar o retorno e permanência das crianças e adolescentes, os trabalhos continuariam através de INSTITUIÇÕES DA COMUNIDADE, que prestam serviços nas áreas de saúde, educação e lazer, citando, inclusive, dois exemplos de instituições que já realizavam trabalhos com adolescentes de 14 a 18 anos de idade.
- 6) O item 6 e 7 **estaria já garantido** pelo GEMINTER, que já vinha trabalhando de forma a garantir às crianças e adolescentes o atendimento proposto pelo ECA e pelo MP, envolvendo as Secretarias FABES, Cultura, Planejamento, Educação, Esportes, Saúde e CASA.
- 7) O item 8 **já estava implantado**, através do Programa de Assistência Social da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, já com 17(dezessete) unidades de atendimento.

de 1950 a 1955, durante o governo de Getúlio Vargas, a política de industrialização por substituição de importações foi implementada, visando a redução da dependência econômica em relação aos países estrangeiros.

Essa política foi baseada na criação de empresas estatais e na promoção de investimentos estrangeiros em setores considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional.

Entre as principais medidas adotadas, destacam-se a criação da Companhia Saneamento Básico do Estado de São Paulo (SABESP) em 1954, a Companhia Vale do Rio Doce (CVRD) em 1946 e a Companhia Saneamento de São Paulo (CASP) em 1954.

Além disso, foram criadas a Companhia Saneamento de São Paulo (CASP) e a Companhia Saneamento de São Paulo (CASP), visando a melhoria das condições de saneamento básico nas áreas urbanas.

Essas ações foram fundamentais para o desenvolvimento econômico e social do país, contribuindo para a modernização da infraestrutura urbana e para a melhoria da qualidade de vida da população.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

8) O item 9 também, pelo cronograma, já estaria atendido, eis que o "COOPROCAF ESTÁ IMPLANTANDO O CENTRO DE DADOS INFORMATIZADOS" que registrará todos os casos trazidos pelos Conselhos e PROASF

9) Finalmente, o item 10, seria devidamente acompanhado, quando iniciativas fossem tomadas, pela Secretaria Municipal da família e bem-estar Social.

Interessante que, pelo documento "Cronograma de Implantação de Ação", esmiuçado no item II "Demonstrativo do Atendimento ao Objeto da Ação", do acordo firmado, fica claro que, da preparação inicial, até o cumprimento final do acordo, ou seja, com a implantação das 20 casas efetivamente funcionando, o Programa, para 1.996, com capacidade total de pleno funcionamento, a Municipalidade teria o prazo, dado por ela mesma, até MARÇO/96.

Como se percebe de forma clara, o programa, pela Municipalidade, para atendimento do acordado, já estava praticamente pronto, sendo que, até a presente data, efetivo funcionamento já deveria estar ocorrendo, apenas com a ressalva da não necessidade de todas as 20 casas de convivência já estarem em funcionamento, eis que poder-se-ia entender prometidas para o decorrer de todo o ano de 1.996. Com uma casa já obtida, o atendimento completo já poderia ser realizado, contudo, não prejudicando as iniciativas preliminares para viabilizar o uso das casas que, naturalmente, devem ser anteriores à própria existência delas e, pelo cronograma, já existiam antes mesmo da data do acordo.

Os relatórios bimestrais juntados, contudo, apontam o contrário.

No primeiro relatório, foi indicado: a) um primeiro levantamento de imóveis para a implantação das 20 casas de convivência; b) solicitação de "tomada de preços" para aluguel de Kombis; c) cotação de preços para compra de materiais e equipamentos para as casas; d) aditivos e novos contratos com ONG's; e) providências para contratar entidades (COOPROCAF e outras) que

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

fornecem recursos humanos(terceirizados) para operacionalização das casas de convivência; f) apresentações no engenho teatral, com transporte para crianças e adolescentes que assistem tais apresentações.

No segundo relatório, foi esclarecido o seguinte:- a) houve continuidade dos trabalhos nas ONG's, IADES, COOTRALESTE e COPROCAF; b) o COPROCAF fez assessoria aos Conselhos Tutelares Municipais; c) o COOTRALESTE iniciou aulas de curso profissionalizante; d) o IADES preparou seminário sobre o PROASF, estando construindo a pedagogia de referência para embasamento das Casas de Convivência; e) três casas alugadas, as quais servirão de "piloto" para obedecer ao projeto de construção coletiva da metodologia do IADES, que será paulatinamente implantada nas 17 restantes; f) adquiridos equipamentos de material de consumo durável para as casas(como beliches, fogões, geladeiras etc); g) ampliação o atendimento do Projeto Vida, que funciona nos baixos do Viaduto 23 de Maio, em 03 Casas, cujo atendimento tem o mesmo objetivo das 20 Casas de convivência do PROASF(não guarda relação com o Programa).

***Fica claro, do que acima foi colocado, que o Município não cumpre o acordo homologado judicialmente.***

Observa-se que, pelo informado, já possuindo três casas alugadas, com todo o material para equipá-la já adquirido, o Programa JÁ DEVERIA ESTAR EM FUNCIONAMENTO.

Todo o Programa, pelo Cronograma e afirmações do próprio Município no acordo realizado, já está completo, pronto para funcionamento:- a), implantação do PROASF, com local de atuação do COPROCAF, IADES etc; b) locais, em cada regional, para os "Centros de Referência", ou seja, a porta de entrada no Programa; c) equipe de profissionais, para o trabalho permanente com os meninos de rua; d) entidades de assistência já existentes e já vinculadas para serem acionadas para o atendimento do público alvo do Programa(800 convênios que já existiam e cinco instituições específicas);e) assistência às famílias, para assegurar o retorno das crianças e adolescentes, através de Instituições da Comunidade, já existentes e prontas para serem acionadas para atenderem o Programa;f) movimentação das Secretarias Municipais para serviços médicos,





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

odontológicos etc, com seus próprios recursos, aptas para atenderem, também, o público alvo do Programa; g) recursos materiais e pessoais para famílias, crianças e adolescentes, pelo já existente Programa de Assistência Social da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social e, finalmente, h) a locação, de, por enquanto, três casas para o abrigo provisório (Casas de Convivência), com material básico para seu funcionamento.

O PROASF, dentro das exigências do que foi acordado, passado o tempo previsto, em muito, NÃO FOI IMPLANTADO, permanecendo a situação como a de antes da ação civil pública proposta, ou seja, relatórios, papéis, conversas, porém, nada de efetivo existindo, o que é pior, em flagrante desrespeito à Justiça.

Os signatários, antes desta manifestação, resolveram diligenciar, para entender, de fato, o que estava ocorrendo.

Representantes da Prefeitura conversaram conosco.

Diligenciamos junto ao CASA, inclusive constando, no relatório apresentado por essa instituição, nossa presença em sua sede.

Diligenciamos na "sede" do COPROCAF.

Verificamos, pessoalmente, uma das casas alugadas, apenas pelo lado externo, eis que fechada, apenas com a oportunidade de conversar com uma senhora, vizinha da casa da frente.

O que se percebe, ou o que nos tentaram apresentar, que Município e seus órgão executores não se entendem, o primeiro achando que está oferecendo tudo o que é preciso para a implantação do Programa, enquanto que os outros ainda esperam providências daquele primeiro para determinadas atividades.

O que se apresentou mais grave é o que o Município, no próprio acordo, afirmou:- toda a equipe técnica necessária seria de responsabilidade do COPROCAF.

...do ... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..

... ..  
... ..





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na data do acordo, assim ficou colocado:- QUANTO À CRIAÇÃO DE EQUIPES PROFISSIONAIS, PARA DESENVOLVIMENTO DE UM TRABALHO SISTEMÁTICO E PERMANENTE NAS RUAS, JUNTO ÀS CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE RISCO, ATRAVÉS DO COPROCAF, O PROASF JÁ DEU INÍCIO À IMPLANTAÇÃO DA EQUIPE DE PROFISSIONAIS.

Nada se falou, nos relatórios, dos profissionais.

No primeiro relatório, o que chama a atenção é que estariam SENDO TOMADAS PROVIDÊNCIAS para contratar entidades(COPROCAF e outras) com fim de fornecerem recursos humanos(terceirizados) para operacionalização das CASAS DE CONVIVÊNCIA.

O COPROCAF não teria colocado profissionais nas ruas e, pior, ainda nem havia sido contratado para oferecer recursos humanos, que seriam para as Casas de Convivência.

No segundo relatório, o COPROCAF vem fazendo ASSESSORIA aos Conselhos Tutelares(onde estão os técnicos para operacionalizar as Casas de Convivência ?).

No dia 19 de junho de 1.996, estivemos na rua Libero Badaró, nº 374, conjunto 902-Centro, onde estava instalado o COPROCAF.

Conversamos com o seu Presidente, o Sr. Paulo José Pedroso Junqueira, bem como o técnico, Assistente Social, Sr. Edson Maurício Cabral.

Ficou esclarecido o seguinte:-

- 1) Não existe sede para o trabalho do COPROCAF, que DEVERIA ser fornecida pela Prefeitura, inclusive na Praça da República;
- 2) O escritório da r. Libero Badaró é da própria COPROCAF, não para uso exclusivo do serviço que realizará dentro do PROASF;

PROVISE  
CONVOCAR para a realização do trabalho de ensino de  
O ensino de 1.º grau é de

DESENVOLVER a prática pedagógica mediante a  
uso de recursos pedagógicos de CONVICÇÃO de  
Fornecer condições de trabalho

DESENVOLVER a prática pedagógica mediante a  
uso de recursos pedagógicos de CONVICÇÃO de  
Fornecer condições de trabalho

CONVOCAR para a realização do trabalho de ensino de  
O ensino de 1.º grau é de

DESENVOLVER a prática pedagógica mediante a  
uso de recursos pedagógicos de CONVICÇÃO de  
Fornecer condições de trabalho

CONVOCAR para a realização do trabalho de ensino de  
O ensino de 1.º grau é de

CONVOCAR para a realização do trabalho de ensino de  
O ensino de 1.º grau é de

CONVOCAR para a realização do trabalho de ensino de  
O ensino de 1.º grau é de

DEPARTAMENTO GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3) O COPROCAF tem corpo técnico, porém, para projeto de ASSESSORIA AOS CONSELHOS TUTELARES, ou seja, apenas prestariam assessoria aos Conselheiros, para o atendimento que fariam às famílias;

4) O COPROCAF NÃO exerce serviço, com técnicos, diretamente com os meninos de rua. O trabalho direto com as crianças é da rede pública e entidades que já façam esses serviços, os quais poderiam levar a criança ou adolescente ao Conselho Tutelar respectivo e, aí, o Conselho precisando, poderia ter assessoria do COPROCAF para indicar o local de encaminhamento.

Observa-se, portanto, que todo o trabalho humano, indicado no acordo, não foi e nem será realizado, eis que o COPROCAF, que o Município indicou ser o responsável por tal parte, não realiza e nem realizará tal tarefa.

Na reunião no CASA, aproveitou-se para perceber que existe, efetivamente, um enorme trabalho social sendo realizado.

O Projeto Vida atende cerca de 330 crianças com vivência de rua, em idade de 07 a 14 anos. Esse público é proveniente do SOS-Criança.

O Projeto PAI tem vários núcleos, sendo que cada um atende, em média, 100 crianças, sendo que o público atingido é da idade de 02 a 18 anos.

Existe o Projeto Trabalho, na Zona Norte-Vila Albertina, que, durante o dia, atende 25 adolescentes.

Foi apresentado o PUMA, que são unidades móveis, uma verdadeira extensão do trabalho do CASA, sendo que, inclusive, conhecemos um ônibus equipado e pronto para atendimento.

Responsáveis por creches também nos foram apresentados, inclusive a de uma creche noturna, trabalho pioneiro que vem atendendo a população de São Mateus.

Tudo, como dito, muito bom e importante. Contudo, especificamente para o nosso caso, percebendo que existe já um





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

trabalho que pode ser aproveitado e que, inclusive, constou do acordo, constatou-se absoluta omissão do Poder Público Municipal, haja vista nenhuma vaga reservada ou atendimento específico para o público alvo do PROASF, ou seja, os "meninos de rua".

O PROASF NÃO FOI IMPLANTADO, conforme acordo firmado, que, em dezembro de 1.995, o colocava com sede na Praça da República.

NÃO EXISTE TRABALHO DE IDENTIFICAÇÃO DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO (em janeiro de 1.996 já, segundo o acordo, existiria esse trabalho - os próprios relatórios nada indicam).

NÃO FORAM IMPLANTADOS OS 'CENTROS DE REFERÊNCIA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE' EM CADA REGIONAL, que até janeiro de 1.996 deveriam existir.

NÃO EXISTE IMPLANTAÇÃO DE EQUIPE DE PROFISSIONAIS- não existem técnicos fazendo o trabalho sistemático e permanente nas ruas, que, quando do acordo, o Município afirmou já ter dado início.

NÃO EXISTEM TÉCNICOS para atuar nas casas de convivência.

O que o Município informou já existir e que iria aproveitar para atender o público alvo do PROASF, NÃO ESTÁ SENDO UTILIZADO PARA TAL FIM.

Pelo acordo, frisa-se mais uma vez, o PROASF já implantado, deveria estar pronto para funcionamento em MARÇO DE 1.996, não na totalidade (com as 20 casas), mas já em funcionamento.

Não foi implantado o programa.

A situação dos "meninos de rua" permanece a mesma, sendo que o Município, desrespeitando acordo judicial, nada fez de efetivo.

Não interessa, aqui, se o Município, delegando sua responsabilidade para que terceiros implantassem o Programa

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.

... e a falta de recursos humanos e materiais para a realização de atividades de extensão e pesquisa.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

conforme acordado, fez sua parte, fornecendo subsídios, dinheiro, para que o acordo fosse cumprido. Não tendo sido implantado o Programa, a responsabilidade é do Município, e, para tanto, o item 4, letra "c", do acordo firmado prevê que, "verificada a interrupção ou deficiência em qualquer dos tópicos atendidos pelo PROASF, por qualquer dos órgãos encarregados de sua execução, compete à Municipalidade a intervenção imediata para que seja suprida tal circunstância, evitando a descontinuidade do programa".

Os órgãos de execução do Poder Público Municipal não cumpriram o acordo, sendo que não implantaram o PROASF.

O Município, portanto, conforme letra "e" do item 4 do acordo, deve ser cientificado do fato, para, no prazo de 60 dias, sanar a deficiência.

Não se pode admitir o não início dos trabalhos com os "meninos de rua", que permanecem sem qualquer assistência por parte do Município(diretamente).

O absurdo maior, comprovando o desrespeito ao acordo judicial aqui realizado, é a notícia veiculada no jornal "Diário Popular", de segunda-feira, dia 08 de julho de 1.996, com o título "Frio e falta de abrigos ameaçam menor de rua"(em anexo).

Falando-se de albergues noturnos, mencionou-se sobre a responsabilidade no atendimento aos "meninos de rua".

Sem discutir a questão, o problema foi que a Presidente do CASA, Lucília de Lachmann, pessoa a quem o Município delegou a responsabilidade de implantação do PROASF, ou seja, do programa de atendimento aos "meninos de rua", declarou que *"não é a Prefeitura quem deve tirar as crianças da rua. O CASA, Programa subsidiado pelo Município, tem cinco unidades que recebem menores de rua e trabalham em sistema fechado. Para entrar, a criança precisa passar pelo SOS e, se quiser sair, é obrigada a fugir. Lucília reconhece, porém, que o Município teria condições de criar mecanismos para atender essa população"(!)*

Não querendo entrar na discricionariedade do poder público, impossível não mencionar que o Programa conforme acordado, deveria ser de responsabilidade da FABES, ou seja, de Secretaria do

de acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.

De acordo com o Regulamento de FAPES em vigor de 1970, a FAPES é uma entidade autônoma, vinculada ao Poder Executivo do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica própria, patrimônio próprio e administração independente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprio Município, que possui técnicos preparados e não teria dificuldades, nem maiores gastos, para iniciar o atendimento conforme acordado.

Assistentes Sociais e Psicólogas com experiência ou conhecimento da problemática dos "meninos de rua" poderiam, facilmente, treinar profissionais para trabalharem diretamente com crianças e adolescentes nas ruas e em abrigos, entre estes últimos, as Casas de Convivência.

Não se pode aceitar nada ter sido feito, quando o próprio Município indica ter convênio com entidades que atendem crianças e adolescentes com vivência na rua, as quais, com seus profissionais e experiência, já poderiam estar contribuindo para que o PROASF estivesse em funcionamento.

Se o Município passou a execução para terceiros, volta-se a frisar, a responsabilidade assumida no acordo judicial, e a existente na lei, não foi retirada dele, Município.

Por fim, tomamos conhecimento da entrega, pela Municipalidade, do terceiro relatório, referente aos meses de maio e junho/96.

O relatório da Coordenação Geral de Operacionalização do PROASF, infelizmente, nada acrescentou de positivo sobre a implantação do Programa, ao contrário, indicando atividades de ONG's; aquisição, na sua totalidade, de materiais permanentes a serem utilizados nas Casas de Convivência, bem como parte do material de consumo durável; entrega de viaturas aos Conselhos Tutelares; entrega de aparelhos de fax aos mesmos Conselhos; bem como a locação de mais duas casas, confirmou que o Programa já deveria estar em funcionamento e, como não está, o acordo não foi cumprido.

A ciência do descumprimento do acordo é necessária, para que, de forma efetiva, o problema seja resolvido dentro do prazo judicial.

Importante deixar claro que o acordo homologado é uma DECISÃO JUDICIAL e, toda decisão traz, implícita, uma ordem,

...DECISÃO INDICAR e ...

...de ...

...de ...

...de ...

...de ...

...de ...

...de ...

...de ...





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

que se torna explícita com a execução do julgado. Deixar de cumprir uma ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente, implica em crime de responsabilidade.

Independentemente, portanto, de multa que, pelo descumprimento, pode vir a Municipalidade a ser obrigada a recolher, existe a possibilidade, até, da configuração do crime de responsabilidade previsto no Decreto-lei nº 201, de 27/2/67, conforme acima colocado.

Do exposto, diante do descumprimento do acordo homologado judicialmente, **REQUER**, nos termos do mesmo acordo, seja o Município **CIENTIFICADO** dos termos desta para, no **prazo de 60 dias**, sanar a deficiência apresentada, sob pena de multa, já estipulada.

São Paulo, 11/julho/1.996.

Alcides Malossi Junior  
Promotor de Justiça

Aparecida Maria Valadares da Costa  
Gonçalves  
Promotora de Justiça

Francismar Lamenza  
Promotor de Justiça

Heloísa A. Barreiros de Souza  
Promotora de Justiça

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho

Procedimento de trabalho  
Linha de trabalho



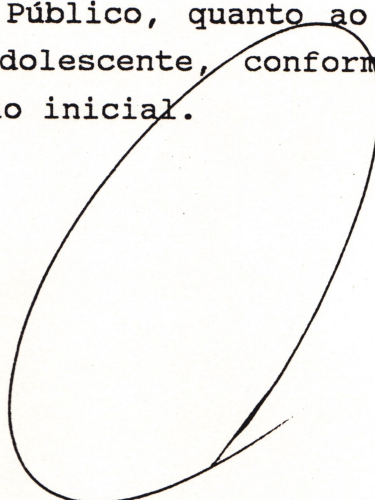
# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CENTRAL DA INFÂNCIA E  
JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seus representantes abaixo assinados, e a MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO, por seu procurador infra-assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência para, nos autos de AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (processo 88/95), expor e requerer o seguinte:

1. A Municipalidade de São Paulo se propõe a executar o "cronograma de atuação da Municipalidade de São Paulo em face das crianças e adolescentes em situação de risco", especificado em anexo, através do documento 1.

2. Tal cronograma representa a implantação do PROASF - Programa de orientação e apoio familiar, atendendo às exigências do Ministério Público, quanto ao cumprimento do estatuto da Criança e do Adolescente, conforme prescrito no tópico "Do Pedido" da petição inicial.



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten mark]*

*[Handwritten signature]*  
17/2/95

Handwritten notes at the top of the page, including a large circle and some illegible text.

Second paragraph of handwritten text, appearing as faint bleed-through.

Third paragraph of handwritten text, appearing as faint bleed-through.

FOURTH PARAGRAPH OF HANDWRITTEN TEXT, APPEARING AS FAINT BLEED-THROUGH.

FIFTH PARAGRAPH OF HANDWRITTEN TEXT, APPEARING AS FAINT BLEED-THROUGH.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Por conseguinte, entende o Ministério Público estarem atendidas tais exigências, através da implantação do cronograma em questão, relativo ao ano de 1996.

4. De outra parte, para que o atendimento às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente seja assegurado de forma efetiva, celebram ambas as partes o presente acordo, que prevê, o seguinte:

A) O cumprimento, pela municipalidade de São Paulo, do cronograma juntado com documento 1, relativo ao ano de 1996;

B) O compromisso, pela municipalidade de fazer cumprir de forma continuada, e enquanto estiverem em vigor, as exigências previstas no Estatuto da Criança e do adolescente e elencadas pelo Ministério Público no tópico "Do pedido" da petição inicial (itens 1.a a 1.j), seja pela continuidade do PROASF, seja através de qualquer plano que venha a substituí-lo.

C) Verificada a interrupção ou deficiência em qualquer dos tópicos atendidos pelo PROASF, por qualquer dos órgãos encarregados de sua execução, compete à Municipalidade a intervenção imediata para que seja suprida tal circunstância, evitando a descontinuidade do programa.

Handwritten notes at the top of the page, including a large circled area and some illegible scribbles.

First main paragraph of text, containing several lines of illegible handwriting.

Second main paragraph of text, containing several lines of illegible handwriting.

Third main paragraph of text, containing several lines of illegible handwriting.

Fourth main paragraph of text, containing several lines of illegible handwriting.





# MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

D) A Municipalidade se compromete a enviar relatórios bimestrais, sobre a efetiva implantação do programa no período de 01 (um) ano para o bojo do processo.

E) Eventual descumprimento do presente acordo, nos termos do cronograma apresentado, implicará em multa diária nos mesmos índices constantes na inicial, item 05, caso não sanada a deficiência, conforme acima já colocado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da ciência do fato à Municipalidade.

F) Por conseguinte, requerem ambas as partes a **HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO**, para todos os seus efeitos legais.

Termos que

Pede deferimento

São Paulo, 18 de dezembro de 1.995

~~ALCIDES MALOSSI JUNIOR~~

Promotor de Justiça

FRANCISMAR LAMENZA

Promotor de Justiça

JOSE DE ARAUJO NOVAES NETO

Procurador Municipal

APARECIDA MARIA VALADARES DA

COSTA GONÇALVES

Promotora de Justiça

HELOÍSA A. BARREIROS DE SOUZA

Promotora de Justiça

MARIWAL ANTONIO JORDÃO

Coordenador Especial de

Apoio

ufora

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

delegado de polícia

## CRONOGRAMA DE ATUAÇÃO DA MUNICIPALIDADE DE SÃO PAULO EM FACE DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE RISCO

### I - INTRODUÇÃO

Tendo em conta o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público, para cumprimento de obrigação de fazer em face a Municipalidade de São Paulo (Processo 88/95 - Vara Central da Infância e Juventude), a Administração Municipal já iniciou a implantação da atuação a seguir prescrita, que, como se verá, atende objetivamente às exigências formuladas pelo Ministério Público:

1º - Para desenvolver um trabalho que possibilite afastar as crianças e adolescentes da situação de risco a que hoje se encontram expostas, em face de sua permanência nas ruas, criou-se um sistema integrado de atendimento, cuja base de apoio está pautada na ação dos técnicos e no trabalho a ser executado pelos profissionais da Cooperativa de Profissionais em Atenção à Criança, Adolescente e Família - COPROCAF e do Instituto de Análises sobre o Desenvolvimento Econômico Social - IADES, bem como as organizações não governamentais que desenvolvem trabalhos nas áreas que se caracterizam como ponto de permanência dessas crianças e adolescentes nas ruas.

A Ação dar-se-á diretamente nos pontos centrais, como Praça da Sé e Praça da República, inicialmente, agindo-se posteriormente no Largo da Batata e no Largo Treze de Maio 1

Informamos que as Instituições acima citadas (COPROCAF e IADES) estão diretamente vinculadas ao Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar - PROASF, cujos projetos foram aprovados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

2º - Através do trabalho de identificação das crianças e adolescentes, no qual se traçará o seu perfil, bem como identificar-se-á o seu ponto de permanência, criar-se-ão Centros de Referência, para os quais estes serão encaminhados. Estes Centros serão identificados através das instituições da comunidade que já realizam trabalhos nessa área, e estas, serão identificadas pelas instituições que prestam serviço de orientação e apoio, como por exemplo a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, bem como COPROCAF e IADES. Após o encaminhamento aos Centros de Referência, cada caso será analisado individualmente e, poderá retornar a sua família ou ser encaminhado às Casas de Convivência, onde permanecerá até que esteja preparado para retornar a família ou ser encaminhado a uma família substituta, ou a uma instituição adequada a ser caso.

Para assegurar um atendimento digno aos seus direitos, quando da permanência destes em instituições públicas ou conveniadas, abrigos provisórios ou casas de convivência, acionar-se-á todo e qualquer atendimento institucional público ou privado para garantir-lhes atendimento pedagógico, educacional, médico, psicológico e cultural, na localidade onde esteja. Todo esse trabalho será acompanhado, por profissionais especializados das instituições já citadas, vinculadas ao PROASF, bem como pelos conselhos tutelares de cada região e pelo poder judiciário. Quando do retorno à família, as crianças e/ou os adolescentes terão garantida a continuidade dos trabalhos necessários para o seu desenvolvimento, através de instituições da comunidade, que prestam serviços na área da saúde, educação, lazer, bem como quando da faixa etária dos 14 ao 18 anos ser encaminhados à instituições que desenvolvam trabalhos pré-profissionalizantes e/ou profissionalizantes, como as já vinculadas ao PROASF, a Cooperativa de Trabalhadores de Construção em Habitação Popular Leste I - COOTRALESTE, o Centro Comunitário Jardim Autódromo.

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...

... (mirrored text) ...



## II - DEMONSTRATIVO DO ATENDIMENTO AO OBJETO DA AÇÃO

Passamos a analisar, item por item, a atuação da Municipalidade em face das exigências do Ministério Público:

1 - Quanto à exigência da implantação do PROASF ( Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar), " tal como aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente ..." (item 1 da inicial), é de se esclarecer que a mesma foi cabalmente atendida , através do convênio nº 1/FABES/FUNCAD/95, firmado em 1º de novembro e publicado no D.O.M. do dia 9 do mesmo mês. Tal convênio representa a implantação do PROASF (doc. 1). É o seguinte o detalhamento da implantação de tal plano:

DEZ/95 a JAN/96: Implantação de espaço na Praça da República do Grupo de Apoio composto pela Cooperativa de Profissionais em Atenção à Criança, Adolescente e Família - COOPROCAF. Esta Instituição juntamente, com o Instituto de Análise sobre o Desenvolvimento Econômico Social - IADES, os Conselhos Tutelares, as Instituições Governamentais e não Governamentais envolvidas no processo, vem iniciando um trabalho de identificação das crianças e adolescente em situação de risco, em face da permanência nas ruas, construindo indicadores que permita embasamento concreto para o desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados. Levantamento de locais dentro de cada Regional para a Implantação dos Centros de Referência da Criança e do Adolescente (recepção e encaminhamento), os quais possibilitarão o retorno à família ou o encaminhamento as Casas de Convivência (previsão de implantação pelo PROASF de 20 casas em 1996), bem como abrigos existentes juntos as instituições Não Governamentais que já prestam esse tipo de serviço.

1.a - quanto à criação de equipes profissionais - Através do COOPROCAF, o PROASF já deu início à implantação da equipe de profissionais, para desenvolvimento de um trabalho sistemático e permanente nas ruas, junto às crianças em situação de risco.

1.b e 1.c - quanto a criar locais de permanência provisória e garantir-lhes o retorno e permanência com a família - O PROASF já deu início ao processo de implantação de vinte casas de convivência. Tais casas serão Centro de Permanência provisória onde cada caso será analisado individualmente, permanecendo a criança até que esteja preparada para retornar à família ou ser encaminhada a uma família substituta, ou a uma instituição adequada ao seu caso.

1.e - quanto à garantia das condições necessárias à família para assegurar o retorno e permanência das crianças e adolescentes - Quando do retorno à família, as crianças e adolescentes terão garantidas a continuidade dos trabalhos necessários para seu desenvolvimento através de instituições da comunidade que prestam serviços nas áreas da saúde, educação e lazer. Os adolescentes na faixa de 14 a 18 anos serão encaminhados a instituições que desenvolvam trabalhos pré-profissionalizantes e/ou profissionalizantes, como por exemplo as entidades que já trabalham com o PROASF: Cooperativa de Trabalhadores de Construção em Habitação Popular Leste I - COOTRALESTE; e Centro Comunitário Jardim Autódromo.

1.d - quanto à garantia de encaminhamento de crianças a entidade que lhe preste assistência - Não sendo possível o retorno efetivo da criança à sua família, será promovido o seu encaminhamento a entidades públicas ou particulares que lhe prestem assistência adequada. Referido encaminhamento se dará com a participação do Conselho Tutelar da região. Para melhor elucidar tal tópico, cabe lembrar que a administração, através da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, mantém cerca de 800 convênios com instituições assistências para atendimento a crianças e adolescentes carentes. Para o



atendimento específico a meninas e meninos de rua, em situação de risco, atuam as seguintes instituições conveniadas: Serviço Assistencial Senhor Bom Jesus dos Passos ( R. João Moura, 425); Caritas Diocesar de Santo Amaro ( Praça Salim Farah Maluf , s/nº); Sociedade de Educação Feminina Colégio Assunção (Al. Lorena, 665); Centro Comunitário do Piqueri ( R. William Speers, 1288 - Lapa); Centro Comunitário Criança e Adolescente ( Av. Liberdade, 345). Tais entidades tem atualmente capacidade total de atendimento para 590 crianças/dia

**Projeto VIDA** - Abrigo provisório para atendimento de crianças e adolescentes em situação de risco, funcionando nos baixos do viaduto Dona Paulina, retirada das ruas centrais e entregue ao C.A.S.A. pela Pastoral do Menor da Sé

Atualmente recebendo crianças de 07 a 14 anos encaminhados pelo S.O.S. Criança, convênio firmado entre o C.A.S.A. e a Secretaria do Estado da Criança, Família e Bem-Estar Social, assinado em 08/06/95.

**Projeto Família** - Funcionando na Rua dos Italianos, desde agosto de 1995, recebe crianças e adolescentes, oriundas do Projeto VIDA. Os educandos frequentam as escolas locais, clubes de vizinhança e estão sendo preparados (bem como seus familiares) para voltarem as suas famílias. Atende atualmente 28 crianças e adolescentes, esta capacidade de atendimento está sendo ampliada para 56 - parceria **PROCENTRO** com o C.A.S.A..

**Projeto P.A.I** - Vem sendo desenvolvido desde 1993: Zona Oeste - Jardim Humaitá com 150 beneficiários; **Zona Sul** - Jardim Catanduva com 250 beneficiários; **Zona Leste** - São Mateus com 100 beneficiários e **Zona Norte** - Santana com 150 beneficiários.

O Projeto P.A.I. está preparando mais 3 instalações com capacidade para atendimento de 450 beneficiários.

Na mesma linha de ação - contra a marginalização de crianças e adolescentes, que vivem ou tentam sobreviver em áreas de alto risco social - como são as favelas, cortiços e outros bolsões de pobreza - o C.A.S.A. dedica sua atenção às crianças de 0 a 7 anos em creche modelo - Creche Profª Eunice P. Machado Padovan à Rua Vitério Azzalin nº 416 em São Mateus. Esta creche que abriga 150 crianças, e agora atendendo a Ordem Interna nº 11/95 - PREF.G, abriu sua primeira creche noturna para outras 150 crianças.

Outras 2 creches noturnas, uma em São Mateus e outra em Jaçanã estão sendo abertas com capacidade de atendimento para mais 150 crianças.

**Projeto Trabalho** - Na área física da Rua dos Italianos, em parceria com S.O.S. Criança, SENAI e **PROCENTRO** o C.A.S.A. desenvolve referido projeto para jovens de 14 a 18 anos. Esse projeto cuida de preparar a juventude, oriundos das áreas de risco social, para uma vida onde o trabalho é uma responsabilidade exigida.

1.f e 1.g - Quanto à criação de serviços e/ou implantação de atendimento médico, odontológico e psicológico às crianças e adolescentes, e a garantia do direito à escola, esporte, cultura, lazer e profissionalização.

**O GEMINTER** - Grupo Executivo Municipal Intercultural de Articulação de Projetos do Auxílio à Criança e Adolescente em situação de risco (Decreto Municipal 35.179 de 08.06.95) já vem atuando de forma a garantir às crianças e adolescentes o atendimento proposto pelo ECA e pelo M.P. através da Resolução nº 1/95, foi aprovado "Plano de Ação de Curto e Médio Prazo", tendo sido referendado pelos titulares das Secretarias envolvidas: FABES, Cultura, Planejamento, Educação, Esportes, Saúde, e CASA.

1.h. - Quanto aos recursos materiais e pessoais destinados a dar apoio e acompanhamento às famílias, à criança e o adolescente - A Municipalidade, através do Programa de Assistência Social da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - já implantado em dezessete (17) unidades de atendimento desde o início do Governo - , vem atendendo com cestas-básicas, colchões, deslocamento, auxílio para tratamento de saúde, etc. à população carente de recursos, demandatárias de serviços.

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

... ..  
... ..  
... ..  
... ..

4

As famílias das crianças e adolescentes em situação de risco serão encaminhadas a tais unidades, cabendo informar ainda que em 1993 foram atendidas 50.602 pessoas; em 1994 foram atendidas 158.764 pessoas, e em 1995 o atendimento já atingiu 247.696 pessoas.

Além disso, o projeto de Lei 1.015/95, do Executivo, ora em tramitação na Câmara Municipal, prevê o atendimento domiciliar às famílias garantido-lhes complementação salarial.

1.i. - criar serviços ou implementar os já existentes, de modo a permitir a existência de fluxo previamente estabelecido que garanta atendimento pelo PROASF. O COPROCAF está implantando o "Centro de Dados Informatizados", que registrará todos os casos trazidos pelos Conselhos Tutelares, todo material elaborada pelo Grupo de Apoio Técnico, e a demanda advinda de Fase I do PROASF.

1.j. - Subsídios e incentivos ao acolhimento de crianças abandonadas e órfãos:

O acolhimento, sob forma de guarda às crianças abandonadas e órfãos será aprovado técnico e financeiramente pelas Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social. As iniciativas comunitárias de implantação de lares ou da guarda de crianças será garantida através do acompanhamento de tais iniciativas pelos órgãos competentes da municipalidade.



## OBSERVAÇÕES:

1. - Viaturas - valor a ser pago pela locação por 10 h/dia de 2ª a 6ª feira.
2. - Manutenção das Casas - inclui contas de luz, gás, telefone, IPTU, material de higiene pessoal e limpeza, alimentação (gêneros alimentícios deverão ser fornecidos pela Secretaria Municipal de Abastecimento), medicamentos, rouparia.
3. - a. Engenharia Teatral - Associação Cultural Engenho Teatral - ACET - Atendimento a criança e ao adolescente, proporcionando-lhes espetáculos gratuitos.
  - b. Kinderê - Associação Kinderê - Atendimento à criança e ao adolescente cursos de música, dança, teatro e artes plásticas.
  - c. Autódromo - Centro Comunitário Jardim Autódromo - Atendimento ao adolescente em Escola Cooperativa.
  - d. IADES - Instituto de Análises sobre o Desenvolvimento Econômico Social - Fornecer embasamento metodológico aos projetos para atendimento à criança e ao adolescente.
  - e. COPROCRAF - Cooperativa de Profissionais em Atenção à Criança, Adolescente e Família - fornecer embasamento técnico aos projetos e aos Conselhos Tutelares.
  - f. Apoio Eng. Teatral - Associação Cultural Engenho Teatral - ACET - Atendimento à criança e ao adolescente, proporcionando-lhes espetáculos gratuitos.
  - g. CENTRO LEKOTEC BRASIL - Centro de Habilitação Promove - CHP (LEKOTEC) - Atendimento à criança e ao adolescente levando-lhes recursos psicopedagógicos.
  - h. COOTRALESTE ELETRICIDADE - Cooperativa de Trabalhadores de Construção em Habitação Popular Leste I - Atendimento ao adolescente (14 a 17 anos) para desenvolvimento de suas aptidões profissionais (eletricidade, jardinagem e música).
  - COOTRALESTE INST. MUSICAIS - Cooperativa de Trabalhadores de Construção em Habitação Popular Leste I - Atendimento ao adolescente (14 a 17 anos) para desenvolvimento de suas aptidões profissionais (eletricidade, jardinagem e música).
  - COOPERLESTE JARDINAGEM - Cooperativa de Trabalhadores de Construção em Habitação Popular Leste I - Atendimento ao adolescente (14 a 17 anos) para desenvolvimento de suas aptidões profissionais (eletricidade, jardinagem e música).

### Recursos para implantar:

O.P. 1995 - 791.989,00

O.P. 1996 - 2.020.735,00

Com previsão de suplementação conforme as necessidades apontadas pela implantação.



## **CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE AÇÃO**

**ANEXO I**

**ANEXO II - ORÇAMENTO E PROGRAMA PARA 1996**  
**Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNCAD**

THE UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY  
540 EAST 57TH STREET, CHICAGO, ILL. 60637

1970

UNIVERSITY OF CHICAGO LIBRARY





**CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO - C.A.S.A.  
PREFEITURA DE SÃO PAULO**

**CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE AÇÃO**

DEZ/95 à JAN/96 : Implantação de espaço na Pça. da República do Grupo de Apoio composto pela Cooperativa de Profissionais em Atenção à Criança, Adolescente e Família - COPROCAF. Esta Instituição juntamente com o Instituto de Análises sobre o Desenvolvimento Econômico Social-IADES, os Conselhos Tutelares, as Instituições Governamentais e não Governamentais envolvidas no processo, para um trabalho de identificação das crianças e adolescentes em situação de risco, em face da permanência nas ruas, construindo indicadores que permitam embasamento concreto para o desenvolvimento dos trabalhos a serem realizados.

Possibilitar discussão entre os grupos das regionais Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro e viabilizar infra-estrutura a partir de análise de mapa fornecido pelo SEMPLA, localizando e identificando todos os equipamentos (instituições) de atendimento à criança e ao adolescente (Governamental e Não Governamental), afim de incrementar o atendimento. Levantamento de locais dentro de cada Regional para a implantação dos Centros de Referência da Criança e do Adolescente (recepção e encaminhamento), os quais possibilitarão o retorno à família ou o encaminhamento às Casas de Convivência ( previsão de implantação pelo PROASF de 20 Casas em 1996), bem como abrigos existentes junto às Instituições Não-Governamentais que já prestam esse tipo de serviço.

JAN/96 á MAR/96 : Implantação das 20 (vinte) Casas de Convivência.

Previsão de custos:

- Aluguel.....	R\$ 120.000,00
- Aquisição de Mobiliário, equipamentos e material de consumo em geral.....	R\$ 220.000,00
- Telefone (locação da linha, seguro obrigatório e contas mensais).....	R\$ 16.400,00

Средства в рублях (в том числе)	122	12 100'00
Средства в рублях (в том числе)	122	500 000'00
Средства в рублях (в том числе)	122	100 000'00

Итого в рублях: 122 720 000'00

Итого в рублях  
 122 720 000'00  
 Средства в рублях (в том числе) 122 12 100'00  
 Средства в рублях (в том числе) 122 500 000'00  
 Средства в рублях (в том числе) 122 100 000'00

Средства в рублях (в том числе) 122 12 100'00  
 Средства в рублях (в том числе) 122 500 000'00  
 Средства в рублях (в том числе) 122 100 000'00

Средства в рублях (в том числе)

Итого в рублях: 122 720 000'00



**CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO - C.A.S.A.**  
**PREFEITURA DE SÃO PAULO**

**CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE AÇÃO**

	<b>DEZ/95</b>	<b>JAN/96</b>	<b>FEV/96</b>	<b>MAR/96</b>	<b>ABR96</b>
ENG. TEATRAL	53.100,00	34.900,00	25.950,00	53.100,00	34.900,00
KINDERE	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
AUTODROMO	15.700,00	15.700,00	15.700,00	15.700,00	15.700,00
IADES	31.841,00	26.816,00	26.816,00	26.816,00	26.816,00
COPROCAF	23.917,00	23.917,00	23.917,00	23.917,00	23.917,00
LEKOTEC	27.636,00	27.636,00	27.636,00	27.636,00	27.636,00
COOTRALESTE	47.100,00	47.100,00	47.100,00	47.100,00	47.100,00
VIATURAS (1)	6.400,00	6.400,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
ÔNIBUS	19.500,00	3.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
COMBUSTÍVEL	1.150,00	1.150,00	1.150,00	1.150,00	1.150,00
TELEFONE	450,00	16.850,00	5.900,00	5.900,00	5.900,00
MICROS	520,00	520,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
APOIO COORD.	12.000,00	12.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
MAT.CONSUMO	700,00	700,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00
LOCAÇÃO CASAS	,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
AQUIS.MAT.EQUIP.	,00	,00	220.000,00	,00	,00
MANUT.CASAS (2)	,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00
R.H. CASAS	,00	,00	198.500,00	198.500,00	198.500,00
<b>T O T A L</b>	<b>247.014,00</b>	<b>353.689,00</b>	<b>807.369,00</b>	<b>614.519,00</b>	<b>596.319,00</b>

	<b>MAI/95</b>	<b>JUN/96</b>	<b>JUL/96</b>	<b>AGO/96</b>	<b>SET96</b>
ENG. TEATRAL	20.500,00	20.500,00	20.500,00	18.000,00	15.500,00
KINDERE	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
AUTODROMO	15.700,00	15.700,00	15.700,00	15.700,00	15.700,00
IADES	26.816,00	26.816,00	26.816,00	26.816,00	26.816,00
COPROCAF	23.917,00	23.917,00	23.917,00	23.917,00	23.917,00
LEKOTEC	27.636,00	27.636,00	27.636,00	27.636,00	27.636,00
COOTRALESTE	47.100,00	47.100,00	47.100,00	47.100,00	47.100,00
VIATURAS (1)	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00	50.000,00
ÔNIBUS	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
COMBUSTÍVEL	1.150,00	1.150,00	1.150,00	1.150,00	1.150,00
TELEFONE	5.900,00	5.900,00	5.900,00	5.900,00	5.900,00
MICROS	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00	1.200,00
APOIO COORD.	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
MAT.CONSUMO	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00	1.500,00
LOCAÇÃO CASAS	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00	40.000,00
AQUIS.MAT.EQUIP.	,00	,00	,00	,00	,00
MANUT.CASAS (2)	90.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00	90.000,00
R.H. CASAS	198.500,00	198.500,00	198.500,00	198.500,00	198.500,00
<b>T O T A L</b>	<b>581.919,00</b>	<b>581.919,00</b>	<b>581.919,00</b>	<b>579.419,00</b>	<b>576.919,00</b>





**CENTRO DE APOIO SOCIAL E ATENDIMENTO - C.A.S.A.**  
**PREFEITURA DE SÃO PAULO**

**CRONOGRAMA DE IMPLANTAÇÃO DE AÇÃO**

	<b>OUT/95</b>	<b>NOV/96</b>	<b>DEZ96</b>
<b>ENG. TEATRAL</b>	15.500,00	15.500,00	15.500,00
<b>KINDERE</b>	7.000,00	7.000,00	7.000,00
<b>AUTODROMO</b>	15.700,00	15.700,00	15.700,00
<b>IADES</b>	26.816,00	26.816,00	26.816,00
<b>COPROCAF</b>	23.917,00	23.917,00	23.917,00*
<b>LEKOTEC</b>	27.636,00	27.636,00	27.636,00
<b>COOTRALESTE</b>	47.100,00	47.100,00	47.100,00
<b>VIATURAS ( 1 )</b>	50.000,00	50.000,00	50.000,00
<b>ÔNIBUS</b>	5.000,00	5.000,00	5.000,00
<b>COMBUSTÍVEL</b>	1.150,00	1.150,00	1.150,00
<b>TELEFONE</b>	5.900,00	5.900,00	5.900,00
<b>MICROS</b>	1.200,00	1.200,00	1.200,00
<b>APOIO COORD.</b>	20.000,00	20.000,00	20.000,00
<b>MAT.CONSUMO</b>	1.500,00	1.500,00	1.500,00
<b>LOCAÇÃO CASAS</b>	40.000,00	40.000,00	40.000,00
<b>AQUIS.MAT.EQUIP.</b>	,00	,00	,00
<b>MANUT.CASAS ( 2 )</b>	90.000,00	90.000,00	90.000,00
<b>R.H. CASAS</b>	198.500,00	198.500,00	198.500,00
<b>T O T A L</b>	576.919,00	576.919,00	576.919,00

<b>TOTAL GERAL</b>	<b>7.309.257,00</b>
--------------------	---------------------





# PROGRAMA DE TRABALHO DAS UNIDADES DETALHADO POR ELEMENTO DE DESPESA

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA E BEM-ESTAR SOCIAL

GABINETE DO SECRETARIO

24

24:0

Orçamento Anual 1996

PROJETO OU ATIVIDADE	CÓDIGO DA DOTAÇÃO					VALOR DA DOTAÇÃO Em R\$ 1.000
	Função e Subfunção	Função, Programa e Sub-Programa	Projeto ou Atividade	Elemento de Despesa	Ordem	
MANUTENÇÃO DE CRIANÇAS EM CRECHES CONVÊNIO	24.10	08.41.185	4409			36.925.313
- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS				3132	9	36.925.313
OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DA REDE DIRETA DE CRECHES	24.10	08.41.185	4410			53.303.725
- PESSOAL CIVIL				3111	9	45.279.000
- MATERIAL DE CONSUMO				3120	8	4.073.778
- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS				3132	1	40.700
- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				4120	3	3.910.248
MANUTENÇÃO DE BENS MOVEIS, CONSERVAÇÃO E ADAPTAÇÃO DE BENS INOVEIS	24.10	08.41.185	4413			13.196.568
- MATERIAL DE CONSUMO				3120	1	477.000
- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS				3132	5	12.687.568
- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE				4120	7	52.000
FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FUNCAD	24.10	08.41.185	4415			2.020.735
- REMUNERAÇÃO DE SERVIÇOS PESSOAIS				3131	6	172.752
- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS				3132	4	1.847.983
CONSUMO DE ÁGUA, ENERGIA ELÉTRICA, GÁS ENCAMADO, TELEFONE E TELEX	24.10	08.41.185	4418			6.123.000
- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS				3132	8	5.738.000
- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES				3192	1	415.000
FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES A SERVIDORES	24.10	15.81.471	4436			2.640.000
- OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS				3132	5	2.640.000
AQUISIÇÃO DE VALE-TRANSPORTE - FAPES	24.10	15.81.472	4432			5.294.180

FRONT

12-15(FR1)-1995 17134 PAGE 1 02

REPÚBLICA DE GUATEMALA

Ministerio de Agricultura y Cosecha

REGISTRO DE CULTIVOS

Quetzaltenango, Guatemala, 1987

CULTIVO	DESCRIPCIÓN DEL CULTIVO	CANTIDAD	UNIDAD	VALORES		VALOR TOTAL
				Producción	Valor	
1	Maíz (Cultivo Principal)	1000	kg	1000	1000	1000
2	Arroz	500	kg	500	500	500
3	Soja	200	kg	200	200	200
4	Trigo	100	kg	100	100	100
5	Leguminosas	50	kg	50	50	50
6	Frutas y Verduras	100	kg	100	100	100
7	Alfalfa	50	kg	50	50	50
8	Forrajes	100	kg	100	100	100
9	Plantas Medicinales	50	kg	50	50	50
10	Plantas Ornamentales	50	kg	50	50	50
11	Plantas Industriales	50	kg	50	50	50
12	Plantas de Fibras	50	kg	50	50	50
13	Plantas de Madera	50	kg	50	50	50
14	Plantas de Papel	50	kg	50	50	50
15	Plantas de Otros Usos	50	kg	50	50	50
16	Plantas de Otros Usos	50	kg	50	50	50
17	Plantas de Otros Usos	50	kg	50	50	50
18	Plantas de Otros Usos	50	kg	50	50	50
19	Plantas de Otros Usos	50	kg	50	50	50
20	Plantas de Otros Usos	50	kg	50	50	50

Artigo 12 - A despesa de investimentos das empresas está fixada em R\$ 182.730.884,00 (cento e oitenta e dois milhões, setecentos e trinta mil, oitocentos e oitenta e quatro reais), a serem aplicados em consonância com o orçamento de investimentos que integra esta lei, apresentando a seguinte distribuição por empresas:

ANHEMBI Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A	6.471.927
Cia. de Engenharia do Tráfego - CET	9.209.448
Cia. de Processamento de Lixos do Município de São Paulo - PRODAM	8.582.420
Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo-COHAB	84.743.950
São Paulo Transportes S/A	72.667.130
Empresa Municipal de Urbanização - EMURB	1.056.000
<b>Total da Despesa de Investimento das Empresas</b>	<b>182.730.884</b>

Artigo 13 - O Orçamento dos Fundos Municipais, para o exercício de 1996, estima a receita e fixa a despesa, a preços de junho de 1995, em R\$189.000.365,00 (cento e oitenta e nove milhões e trezentos e sessenta e cinco reais).

Artigo 14 - A receita dos Fundos Municipais, em reais, será realizada de acordo com a legislação específica em vigor, segundo as seguintes estimativas:

Receitas Próprias dos Fundos Municipais	
Receitas Correntes	24.803.541
Receitas de Capital	0
Transferências da Administração Direta	
Transferências Correntes	7.540.735
Transferências de Capital	41.029.630
Transferências do Estado e da União	
Transferências Correntes	115.626.459
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>189.000.365</b>

Artigo 15 - A despesa dos Fundos Municipais, em reais, está fixada com a seguinte distribuição entre os Órgãos:

FUMDES - Fundo Municipal de Saúde	140.000.000
FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	430.000
FLTUR - Fundo Municipal de Turismo	1.000.000
FUMCAD - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente	2.020.735
FUNCOR - Fundo Municipal do Sistema dos Corredores Segregados Exclusivos para o tráfego de Ônibus	13.029.630
FUMESP - Fundo Municipal de Esportes	20.000
FMH - Fundo Municipal de Habitação	32.500.000
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>189.000.365</b>

Artigo 16 - Para aplicação do disposto no caput do Artigo 21, da Lei 11.842, de 03 de julho de 1995, projetou-se inexistência de inflação de julho de 1995 a dezembro de 1996, apesar da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE ter apurado variações no Índice de Preços ao Consumidor de 3,72% e 1,43%, respectivamente em julho e agosto/95;



Parágrafo Único - em função da hipótese inflacionária adotada no caput deste artigo, os valores correntes de 96, para efeito desta lei, coincidem com os de junho/95.

Artigo 17 - Fica o Executivo autorizado a atualizar as dotações orçamentárias da Administração Direta e das Autarquias, para mais ou para menos, sempre que a inflação medida pelo Índice de Preços ao Consumidor da FIPE divergir da hipótese inflacionária adotada no artigo anterior, tendo como limite o comportamento da receita e respeitadas as condições estabelecidas nos seguintes parágrafos:

Parágrafo 1º - Durante o mês de janeiro de 1996 em percentual que represente as variações de julho/95 a dezembro/95 entre o IPC - FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no Artigo 16, incidente sobre o valor de cada dotação orçamentária constante desta lei;

Parágrafo 2º - A partir de fevereiro de 1996, em percentual que represente a variação do mês anterior entre o IPC - FIPE e a hipótese inflacionária estabelecida no Artigo 16, incidente sobre o "saldo não pago" de cada dotação orçamentária constante do Sistema de Execução Orçamentária - SEO, do último dia útil do mês anterior;

Parágrafo 3º - As atualizações orçamentárias de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão feitas por decreto, fundamentando devidamente as reprojeções, tanto da inflação como das receitas, e terão como limite a Reprojeção da Receita Total, composta de:

- I - reprojeção da Receita Própria a ser feita com base na receita efetivamente realizada e na sua tendência de evolução real até o final do exercício;
- II - reprojeção da Receita de Operações de Crédito, a ser feita com base no potencial de liberação de recursos pelas fontes financiadoras e da previsão de oferta de títulos públicos em leilões;

Parágrafo 4º - As Autarquias, individualmente consideradas, poderão atualizar suas dotações orçamentárias nos termos do caput e parágrafos deste artigo;

Parágrafo 5º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para, por ato próprio, proceder à atualização orçamentária de suas dotações, observados os limites estabelecidos.

Artigo 18 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 15% (quinze por cento) do total da despesa fixada por esta lei para a Administração Direta e Autárquica e atualizada conforme previsto no artigo 17, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares:

- I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;
- II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1980, e com recursos de eventual superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial de 1995, nos termos do artigo 43 da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964;



- III - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao serviço da dívida pública;
- IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais;
- V - destinados a suprir insuficiências nas dotações do DEMAT/SMA, sempre que sejam oferecidos recursos da mesma natureza pelas outras Secretarias;
- VI - destinados a suprir insuficiências na dotação "do Fundo Municipal de Habitação - COHAB" decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;
- VII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMDES, decorrente do efetivo recebimento de recursos do Governo Federal, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;
- VIII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUTUR, decorrente do efetivo recebimento dos itens de receita externos à PMSF, previstos no Artigo 8º da lei da criação do fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;
- IX - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMCAD, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;
- X - destinados a suprir insuficiências na dotação do FEPAC, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano, bem como, do saldo de caixa da passagem do ano;
- XI - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUNCOR, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo, das aplicações financeiras efetuadas no ano;
- XII - destinados a suprir insuficiências na dotação do FUMESP, decorrente do efetivo recebimento dos recursos desse fundo e das aplicações financeiras efetuadas no ano;
- XIII - destinados a suprir insuficiências nas dotações de pessoal, ficando, também, autorizada a redistribuição das dotações de pessoal, nos termos do artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- XIV - destinados à realocação dos recursos entre as dotações relativas à construção de creches e de unidades de educação e saúde, conforme previsto no artigo 20 e seu parágrafo único da Lei nº 11.842, de 03 de julho de 1995, criando, se necessário, novas dotações orçamentárias, desde que para o mesmo programa;

Parágrafo 2º - O Executivo poderá, por decreto, delegar competência às Autarquias para abrir créditos adicionais suplementares, por ato próprio, observados os limites desta lei.

Artigo 19 - Sem prejuízo do disposto no artigo 18 desta lei, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a

1. The first part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

2. The second part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

3. The third part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

4. The fourth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

5. The fifth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

6. The sixth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

7. The seventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

8. The eighth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

9. The ninth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

10. The tenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

11. The eleventh part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

12. The twelfth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

13. The thirteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

14. The fourteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

15. The fifteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.

16. The sixteenth part of the document is a list of names and addresses of the members of the committee.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Vara da Infância e Juventude do Foro Central da Comarca de São Paulo.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus representantes, abaixo assinados, designados por S. Exa. o Procurador Geral de Justiça, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento nos Arts. 148, inciso IV e 201, inciso V, ambos da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**, por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, relacionados ao não oferecimento de *serviço de assistência social, visando à proteção à família, à maternidade, à infância e à adolescência, bem como ao amparo às crianças e adolescentes que dele necessitem*, nos termos do art. 208, inciso VI e parágrafo único, do já mencionado Estatuto da Criança e do Adolescente, contra o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Prefeito ou Procurador, conforme artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil, com endereço na Rua da Figueira, 77, Parque D. Pedro II, Palácio das Indústrias, São Paulo, Capital, expondo e requerendo o seguinte:

**DOS FATOS**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Inquérito civil público instaurado por S. Exa. o Senhor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, visando à apuração dos fatos e responsabilidades atinentes às políticas públicas estadual e municipais de atendimento aos "meninos de rua", no Estado de São Paulo, que respalda o presente pedido, concluiu que, embora tenha existido movimentação da Prefeitura Municipal no sentido de estudar, viabilizar e aplicar programa de atendimento às crianças e adolescentes carentes, mais especificamente, àquelas que vivem ou freqüentam as ruas, tudo não saiu da teoria, continuando o grave e notório problema social: jovens e crianças, pelas ruas, esmolando, passando privações, sem alimentação, saúde, educação e, muitas vezes, nem mesmo abrigo, sujeitos a toda ordem de agressões, passando a se utilizar de álcool, tóxicos, etc., tornando-se, então, no presente e no futuro, problema social com conseqüências desastrosas.

A falta de política pública eficaz ficou caracterizada no inquérito civil em anexo, bem como no simples exame do que existe pelas ruas, sendo fato notório a existência de crianças e adolescentes que nelas "moram" ou apenas as freqüentam, de forma irregular, matéria que dispensa prova (Art. 334, inciso I, do Código de Processo Civil).

Especificamente sobre o assunto, o Município de São Paulo informou que a questão do atendimento aos meninos e meninas de rua, objeto dos questionamentos dos itens 04 a 14 (relativos ao cumprimento dos artigos 101 e 86 do E.C.A.) é regulamentado, no Município, pela Ordem Interna 28/93, que determinou ao Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A., a elaboração de programa próprio, cujo teor segue abaixo:

**ORDEM INTERNA Nº 28/93 - PREF.G.**

**Data: 27 de janeiro de 1993**

**Para: DONA LUCILIA LACHMANN - C.A.S.A.**

- 1. A Prefeitura não pode continuar assistindo impassível ao espetáculo cruel das crianças e adolescentes que cursam nos semáforos nervosos da Cidade a universidade do crime.**
- 2. Verifique com o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que planos possui para esta questão.**
- 3. Entenda-se com as autoridades estaduais pertinentes.**

1. O presente é um documento de caráter confidencial.

2. O presente é um documento de caráter confidencial.

3. O presente é um documento de caráter confidencial.

4. O presente é um documento de caráter confidencial.

5. O presente é um documento de caráter confidencial.

6. O presente é um documento de caráter confidencial.

7. O presente é um documento de caráter confidencial.

8. O presente é um documento de caráter confidencial.

9. O presente é um documento de caráter confidencial.

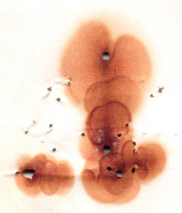
10. O presente é um documento de caráter confidencial.

11. O presente é um documento de caráter confidencial.

12. O presente é um documento de caráter confidencial.

13. O presente é um documento de caráter confidencial.

14. O presente é um documento de caráter confidencial.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

**4. Elabore um programa municipal próprio para enfrentarmos a questão com realismo e rapidez.**

**5. Lembre-se: o adolescente e criança de rua não precisam apenas de assistência; necessitam sobretudo de promoção**

**PRAZO: 15 dias**

**PAULO MALUF, Prefeito**

Sem entrar no mérito dessa "Ordem Interna", que passou a obrigação da Prefeitura para uma entidade privada; para se saber o que o Município fez, até agora, sobre o assunto, necessária a análise do que a entidade C.A.S.A. realizou.

Com atraso de mais de um ano, foi apresentado o "Projeto Vida" (fls. 261 e seguintes do inquérito civil público) o qual, entretanto, não teve implantação, haja vista nenhuma apresentação de relatórios de atendimentos/atividades (fls. 207 e seguintes). E, ainda que venha a ser executado, ao curso desta ação, tal fato em nada a prejudica, pois, tal como foi previsto, não atende aos itens do pedido aqui deduzido.

Observe-se que o "Projeto Vida" foi apresentado e aprovado em 03/03/94, sendo que em 02/03/95, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente encaminhou ao Prefeito documentos referentes à "formulação de política de atenção à infância e juventude no município de São Paulo", apresentando o "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF" (fls. 168/177).

Em 11/05/95, em documentação encaminhada pelo próprio C.A.S.A., conclui-se que a entidade havia assumido o Comando do "PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF", como política social do município ( fls.     ), não sendo mais mencionado o "Projeto Vida".

Por fim, o referido "Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar - PROASF" foi acolhido pelo Governo Municipal, que determinou sua operacionalização através do "Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo - C.A.S.A.", conforme publicação do Diário Oficial do Município de 07/06/95 (fls. 392).

No entanto, embora já houvesse um programa apresentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assumido pelo "Centro de Apoio Social e Atendimento - C.A.S.A." e acolhido pelo Governo Municipal, nada se realizou de concreto, já passados mais de dois anos e meio da Ordem Interna acima referida.

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

... e a ...

...

...

...

...

...

...

...

...





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Numa simples análise das respostas aos ofícios do Ministério Público, primeiro ao Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social (fls. 11, 44 e seguintes) e, depois, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (fls. 56/58 e 119 e seguintes), fica certo que as obrigações legais do Município, no tocante às políticas de atendimento da criança e do adolescente, não estão sendo cumpridas.

A confirmar o que se disse acima, o Julgador poderá observar o parecer do Corpo de Apoio Técnico do Ministério Público (fls. 431/439), valendo consignar que sua manifestação ateve-se, exclusivamente, ao que foi atrelado aos autos do inquérito civil público, vindo da própria municipalidade, da qual destacam-se as seguintes conclusões:

- *inexiste, no âmbito de ação de Governo, programa de auxílio específico a "meninos de rua".*
- *não mantém a municipalidade nenhum programa de auxílio às famílias.*
- *não há, pelo que se deflui da documentação, nenhum programa de encaminhamento aos pais ou responsáveis.*
- *não existem informações acerca de controle de matrícula e freqüência nos estabelecimentos de ensino municipais.*
- *não se executa nenhum programa de orientação, apoio e acompanhamento temporário aos "meninos de rua".*
- *não há programa de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial, tampouco programa oficial de orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos voltados para "meninos de rua".*
- *afora locais típicos para alojamento em situações de calamidade pública (enfermos,*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

*por exemplo), não há abrigo para "meninos de rua".*

- *não soube a municipalidade informar sequer uma ação articulada com a esfera estadual de governo, afirmando, inclusive, que a apresentação pelo Governo do Estado do Projeto "Direito à Convivência Familiar e Comunitária", que possui o mesmo fundamento do PROASF, implica invasão da esfera municipal, com superposição de atividades (Anexo 37 do Apenso).*

Por fim, extraímos um trecho do parecer técnico acima referido, o qual, a partir da análise da infinidade de documentação encaminhada ao inquérito civil, conclui pela omissão do Poder Público Municipal, omissão esta que ora se pretende corrigir:

**"... pode-se afirmar, a partir do que foi apresentado pelo Poder Público Municipal, que não existe uma política social de atenção a "meninos/as de/na rua", no seu verdadeiro conceito, além do que os projetos mais consistentes apresentados são apenas propostas, ainda com vistas a implementação futura" (fls. 438).**

## DA JUSTIFICATIVA DA AÇÃO

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, sendo certo que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal (art. 1º).

Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, existe o de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (Art. 3º, inciso III, da C.F.).

... e a sua importância social e econômica (Art. 2.º, inciso III, da Lei nº 1.258/69).

... e a sua importância social e econômica (Art. 2.º, inciso III, da Lei nº 1.258/69).

### DA PARTICIPAÇÃO DA CIDADANIA

... e a sua importância social e econômica (Art. 2.º, inciso III, da Lei nº 1.258/69).

... e a sua importância social e econômica (Art. 2.º, inciso III, da Lei nº 1.258/69).

... e a sua importância social e econômica (Art. 2.º, inciso III, da Lei nº 1.258/69).

... e a sua importância social e econômica (Art. 2.º, inciso III, da Lei nº 1.258/69).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

É claro, portanto, que o povo, por seus representantes, tem interesse primário na erradicação da pobreza e da marginalização.

Qualquer governante, então, tem obrigação de estar ciente, assim que assume o cargo, de trabalhar, de início, já nos princípios estabelecidos por nossa Lei Maior.

Uma sociedade se mantém através de um princípio básico de organização: **o respeito às leis.**

Elaboradas pelo próprio povo, através de seus representantes, as leis buscam um único objetivo: uma sociedade perfeita.

A perfeição, sabe-se, é difícil, até mesmo impossível. Sua procura, no entanto, é que melhora as condições de vida da sociedade.

A solução dos problemas sociais deve ser objetivo de todos, do povo, aí incluídos seus representantes nos Poderes da República do Brasil.

Uma tentativa de solução em matéria essencial, delicada, importantíssima, eis que trabalha o presente e o futuro de uma Nação, é a existência da Lei 8.069 de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, dando, ainda, outras providências.

O Estatuto perfilha a doutrina "sócio-jurídica de proteção integral", proposta pela Organização das Nações Unidas e subscreta pelo Brasil.

Os direitos da criança e do jovem são colocados numa perspectiva condizente com sua condição de pessoa em desenvolvimento e que, em razão de sua fragilidade, merecê proteção integral: física, psíquica e moral.

Criou-se uma lei que busca a proteção do que é mais sagrado para o futuro de uma sociedade, ou seja, suas crianças e jovens, já que serão eles a continuação dessa mesma sociedade.

Nessa legislação específica, avançada, deveres foram impostos aos cidadãos e ao Governo, nos seus níveis federal, estaduais e municipais.

estudo e a melhoria  
das condições de trabalho e de saúde  
dos trabalhadores, visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

promoção da saúde e a melhoria das condições  
de trabalho e de saúde dos trabalhadores,  
visando a

INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO  
DE SAÚDE E TRABALHO  
CNPQ - FUND. DE AMPARO À PESQUISA CIENTÍFICA  
CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Esses deveres, exigidos do Governo, apenas indicam, de forma clara, aquele princípio de manutenção da dignidade da pessoa humana.

Desde sua implantação, descumprido algum dos deveres que o Estatuto impõe, o cidadão sofre as conseqüências.

Crimes foram definidos, enquanto penas, em outros já existentes, foram exasperadas.

Assim, na área criminal, bem como na área cível, o cidadão é punido quando desrespeita os preceitos da lei, não cumprindo o dever que lhe foi imposto para, no que diz respeito à criança e adolescente, existir uma sociedade sadia, honrada, orgulhosa.

O mesmo, contudo, não pode ser dito quanto ao Governo.

Enquanto o Povo, de onde emana o poder, não pode desrespeitar aquela regra já em vigor, seus representantes, que exercem, em seu nome, o poder, nada sofrem, ainda que desrespeitem, a cada dia, o dever que lhes foi imposto.

O Estatuto da Criança e do Adolescente entrou em vigor em 14 de outubro de 1990. Quase cinco anos depois, o Governo, em todos os seus níveis, não demonstrou grande preocupação em cumprir regra básica da sociedade:- cumprir suas leis.

O Poder Público Municipal tinha e tem a obrigação de criar uma política de atendimento nos moldes indicados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Os Arts. 86,87,88,90 etc., são algumas das obrigações do Governo.

O Art. 259 do Estatuto da Criança e do Adolescente deu um prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação, para elaboração de lei dispendo sobre criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento ali fixadas, logicamente estendendo tal prazo, no parágrafo único, aos Estados e Municípios, no âmbito de suas administrações autônomas. *In verbis*:

**Art. 259. A União, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Estatuto, elaborará projeto de lei dispendo sobre a criação ou adaptação de seus órgãos às diretrizes da política de atendimento fixadas no art. 88 e ao que estabelece o Título V do Livro II.**

ARTIGO 1º

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 1º do Decreto de 1900 é revogado.

Artigo 2º

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 2º do Decreto de 1900 é revogado.

Artigo 3º

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 3º do Decreto de 1900 é revogado.

Artigo 4º

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 4º do Decreto de 1900 é revogado.

Artigo 5º

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 5º do Decreto de 1900 é revogado.

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 6º do Decreto de 1900 é revogado.

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 7º do Decreto de 1900 é revogado.

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 8º do Decreto de 1900 é revogado.

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.

O Artigo 9º do Decreto de 1900 é revogado.

As terras de propriedade do Estado, que se encontram em posse particular, e que não foram declaradas de domínio público, serão consideradas de propriedade particular, e os seus proprietários terão o direito de usá-las, desde que não sejam prejudicadas as utilidades públicas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

**Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta lei.**

Pois bem, diante do notório problema dos chamados "meninos de rua", aos quais, por evidência, não é dada nenhuma forma de proteção, instaurou-se inquérito civil público, *donde se concluiu que, no Município de São Paulo, não foi providenciado, até o momento, forma de atendimento de acordo com as diretrizes da política de atendimento fixadas no Estatuto*, as quais, se já implantadas, obrigatoriamente deveriam abordar a situação das crianças e adolescentes que vivem pelas ruas.

Uma política de atendimento global de proteção à criança e ao adolescente, em todos os termos exigidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, portanto, não existe, apesar dos seus quase cinco anos de vigência.

Assim, a presente ação visa à efetivação de um programa de atendimento nos moldes exigidos pelo Estatuto, com preocupação de **ação emergencial**, para retirada das crianças e adolescentes das ruas, quando em situação de risco e em situação de desrespeito a seus direitos básicos e, **concomitantemente, uma atuação permanente e eficaz**, de forma a propiciar todo o atendimento de que essas crianças e adolescentes necessitam e a que têm direito, estendendo-o a suas famílias.

## DA OBRIGAÇÃO LEGAL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Aqui, procura-se apontar o que o Município deveria ter feito e ainda não fez.

E, quanto ao **dever de agir**, não há que se falar em opção. Não há que se falar em discricionariedade. Esta, no caso, só pode ser reconhecida quanto à forma de cumprimento do dever de agir. Por isso, esta ação é de obrigação de fazer, deixando à ré a opção quanto à forma do programa, que deverá observar todos os parâmetros determinados no Estatuto da Criança e do Adolescente, **mas sem a opção de não o cumprir**.

Ainda, não devemos nos esquecer dos deveres que são impostos à Administração.

... e a sua importância para a sociedade...

... e a sua importância para a sociedade...

... e a sua importância para a sociedade...

### ANEXO I - RELATÓRIO DE ATIVIDADES

... e a sua importância para a sociedade...

... e a sua importância para a sociedade...

... e a sua importância para a sociedade...

... e a sua importância para a sociedade...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Entre tais deveres, existe o de "eficiência". É o dever de boa administração, da doutrina italiana, consagrada no Brasil pela Reforma Administrativa Federal, do Decreto-Lei 200/67, quando submete toda a atividade do Executivo ao controle de resultado (Arts. 13 e 25, inciso V), fortalece o sistema de mérito (Art. 25, inciso VII), sujeita a Administração indireta à supervisão ministerial quanto à eficiência administrativa (Art. 26, inciso III) e recomenda a demissão ou dispensa do servidor comprovadamente ineficiente e desidioso (Art. 100) (Direito Administrativo Brasileiro, **HELY LOPES MEIRELLES**, 13ª ed., 2ª tiragem, RT, p. 69).

Para ineficiência, portanto, as sanções são pesadas.

O que ocorre, contudo, é mais sério, ou seja, nem houve oportunidade para se avaliar eficiência, haja vista nada ter sido implantado.

Diante de um dever legal, a Administração omitiu-se.

Mesmo não se levando em conta o prazo de 90 dias para a adaptação do Município aos objetivos traçados no Estatuto, deve-se aguardar um tempo razoável para manifestação da autoridade ou do órgão competente, ultrapassado o qual o silêncio da Administração converte-se em ABUSO DE PODER, corrigível pela via judicial adequada, que tanto pode ser ação civil pública, ação ordinária, medida cautelar ou mandado de segurança (obra citada, p. 77).

O abuso de poder é um ilícito e pode revestir-se tanto da forma comissiva como da omissiva, *"porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado. 'A inércia da autoridade administrativa' - observou Caio Tácito - 'deixando de executar determinada prestação de serviço a que por lei está obrigada, lesa o patrimônio jurídico individual. É forma omissiva de abuso de poder, quer o ato seja doloso ou culposo'"* (obra citada, p. 74).

Cabe, então, não praticar o ato pela Administração, mas impor sua prática.

A inércia da Administração, retardando ato ou fato que deva praticar, é "abuso de poder", que enseja correção judicial.

Não nos esqueçamos do ordenamento constitucional que aponta, como *dever da família, da sociedade e do ESTADO, assegurar à criança e ao adolescente, com ABSOLUTA*





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

*PRIORIDADE, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Art. 227 da C.F.).*

Com essa obrigatoriedade de priorizar o atendimento à criança e adolescente, ***impossível aceitar nada ter sido implantado até o momento***, ainda existindo meninos e meninas pelas ruas, sem que ninguém saiba o que fazer, a quem comunicar e o que esperar.

O que se busca é o cumprimento da legislação federal, como a seguir apontado:

**CONSTITUIÇÃO FEDERAL:**

*“São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (art. 6º);*

*A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I- a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II- o amparo às crianças e adolescentes carentes;...( art. 203);*

*É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança*

*e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão...( art. 227);*

*Compete aos Municípios; I- legislar sobre assuntos de interesse local;... V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;...” (art. 30).*

o do artigo 100, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Art. 100, inciso I, da Constituição Federal de 1988. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir títulos de dívida pública, desde que autorizados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 100, inciso II, da Constituição Federal de 1988. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir títulos de dívida pública, desde que autorizados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 100, inciso III, da Constituição Federal de 1988. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir títulos de dívida pública, desde que autorizados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 100, inciso IV, da Constituição Federal de 1988. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir títulos de dívida pública, desde que autorizados pelo Conselho Federal de Educação.

### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 100, inciso V, da Constituição Federal de 1988. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir títulos de dívida pública, desde que autorizados pelo Conselho Federal de Educação.

Art. 100, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir títulos de dívida pública, desde que autorizados pelo Conselho Federal de Educação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE reitera o já determinado na Lei Maior, especificando, que:

*“ A garantia da prioridade compreende:*

*a) a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*

*b) precedência no atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública;*

*c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*

*d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e juventude (parágrafo único, art. 4º).*

Interessante, também, transcrever o art. 5º do mesmo Estatuto, que pode fundamentar uma ação de responsabilidade:

*“Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”,*

Sendo complementado, com a indicação específica, pelo art. 73:

*“A inobservância das normas de prevenção importará em responsabilidade da pessoa física ou jurídica, nos termos desta Lei”.*

Por fim, no artigo 86, o Estatuto indica que *“a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.*

Entende-se, portanto, que ao Município não cabe alegar não ser de sua responsabilidade o assunto, já que a lei é clara, além de indicar como diretriz da política de atendimento, a **“municipalização do atendimento”** ( art. 88, I, ECA).

Na espécie, o objeto desta ação - atendimento a meninos e meninas de rua - é inequivocamente questão de interesse

... e ...

... ( ... ) ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...

... e ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

local, a ser resolvido por iniciativas próprias do Poder Municipal. Não é, com efeito, uma questão de normatização genérica (competência da União), eis que já existente. Tampouco o é de interesse exclusivo do Estado-membro, já que a este deverão ficar afetas, preponderantemente, as questões de caráter regional.

Se se comete a cada um o que seu, inarredável a conclusão de que ***ao município incumbe a solução para o grave impasse social dos meninos e meninas de rua.***

### DA LEGITIMIDADE ATIVA

*O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis ( Constituição Federal, art. 127).*

*“São funções institucionais do Ministério Público: ... II- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III- promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos..” (Art. 129, da Constituição Federal).*

*“Compete ao Ministério Público: ...V- promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo terceiro, inciso II, da Constituição Federal, ... VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais asseguradas às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis...”(Art. 201 do Estatuto da Criança e do Adolescente).*

Irrebatível, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública.

... e a ...

Artigo 151

... e a ...

Artigo 152

... e a ...

... e a ...

DA LEGISLAÇÃO

... e a ...

... e a ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

## DA NEGATIVA DE VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL

Se municipalização do atendimento é diretriz fundamental fixada pelo legislador ordinário e, pois, norma cogente, certo é que seu desrespeito configura mesmo negativa deliberada de cumprimento de lei. A respeito, é aguda a observação de **CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO**: "*quando uma autoridade administrativa comete um desvio de poder, ela está freqüentemente de má-fé; sabe muito bem que traiu a intenção do legislador* (**Discricionariedade e Controle Jurisdicional**, ed. Malheiros, 1993, p. 78).

Assinale-se que negar a execução corresponde à verdadeira negativa de vigência da lei, que é impedida de vir à vida pela desídia da Autoridade Administrativa.

Se é da substância a integral proteção proteção devida pelo Estado e pela sociedade como um todo à infância e juventude, impossível não convir que o desatendimento às diretrizes básicas propugnadas pela Lei Federal passa pela proteção devida pelo Estado-juiz a seus jurisdicionados.

Se o objetivo desse impulso processual, através da única Instituição vocacionada para o exercício de isenta vigilância sem rompantes quixotescos, é o desbordo da omissão da Administração Pública no enfrentamento de grave questão social a seu alcance, é de palmar conclusão que se nega, à evidência, vigência à Lei Federal, haja vista não buscar a municipalidade meios e ferramentas para movimentar suas forças para a proteção que se faz necessária e urgente aos meninos e meninas que se encontram nas ruas.

## DA ESPECIFICAÇÃO E JUSTIFICATIVA DO PEDIDO

Em concreto, existem a Ordem Interna, publicada no D.O.M. de 27.01.93, a qual determina a uma entidade não governamental conveniada, C.A.S.A., a proposta de solução para a questão dos meninos de rua e o "**PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF**", idealizado pelo Conselho





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, *apresentado* como política social do Município pelo "Centro de Apoio Social e Atendimento do Município de São Paulo -C.A.S.A.", e já *acolhido* pelo Poder Público Municipal.

O que se observa, no entanto, é que a Administração Municipal tem andado em círculos, constatando-se um abismo entre a Ordem Interna e a efetividade da ação política, pois até o presente momento, o PROASF não passou do plano das idéias e propostas.

Assim, o pedido da presente ação reside, exatamente, em dar efetividade ao já deliberado, apresentado e aprovado **"PROGRAMA DE ORIENTAÇÃO E APOIO SÓCIO-FAMILIAR - PROASF**, de forma que o mesmo deixe de ser tão somente uma "carta de intenções", concretizando-se o princípio da proteção integral, acolhido pela legislação.

O pedido lastreia-se na análise técnica elaborada, de cujas conclusões finais, destacamos o seguinte trecho: "*Em função do pouco tempo de gestão que resta a este mandato municipal, deve-se buscar a agilização da implantação do PROASF, mas na sua concepção original, por ser a proposta mais coerente*"( fls. 438).

O programa é constituído de duas fases. A primeira fase divide-se em duas frentes: a primeira frente indica consultoria sobre o assunto, programa de atendimento emergencial e programa de atendimento integral; a segunda frente prevê a implantação de núcleos regionais e uma central para cadastrar, acompanhar e encaminhar "meninos de rua", identificando, localizando e analisando famílias, bem como alugar e equipar 20 casas de convivência de passagem. A segunda fase seria constituída de apoio às famílias, ao Conselho Tutelar e facilidade de acesso a serviços.

Observa-se, entretanto, uma segunda fase muito genérica, sem definição de fases operacionais e/ou metodologia, frisando-se que não há nada que a vincule à fase anterior.

Assim, ao implantar o já citado Programa, o Município deverá **organizar e implantar uma ação que englobe, concomitantemente, todas as fases nele indicadas**, única forma de viabilizá-lo. Isto porque, com a retirada das crianças e dos adolescentes das ruas, **outras medidas simultâneas deverão ser tomadas**, de forma a garantir-lhes o atendimento adequado em abrigos, casas de

o desenvolvimento da educação em geral, e  
de modo a garantir a qualidade da educação  
e a formação de recursos humanos para o  
desenvolvimento da economia e da sociedade  
em geral.

De acordo com o artigo 208 da Constituição,  
a educação é dever da família e do Estado,  
garantida pelo Poder Público mediante  
cursos mínimos obrigatórios de ensino  
e supervisionados por órgão especializado.

O ensino fundamental é obrigatório e gratuito,  
incluindo o ensino de educação infantil em  
creches e escolas de educação infantil, e  
o ensino de educação básica em escolas  
regulares e de educação especial, e o ensino  
de educação profissional técnica de nível  
médio, e o ensino de educação superior,  
de acordo com a legislação específica.

O ensino fundamental de nove anos é  
obrigatório e gratuito, e o ensino de  
educação profissional técnica de nível  
médio, e o ensino de educação superior,  
de acordo com a legislação específica.

O ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda, e o  
ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda, e o  
ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda.

O ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda, e o  
ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda, e o  
ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda.

O ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda, e o  
ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda, e o  
ensino de educação superior é gratuito  
para os estudantes de baixa renda.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

convivência, ou o retorno e permanência em suas famílias, dispensando-se a estas o necessário apoio.

Leve-se em conta, ainda, que a criação do Grupo Executivo Municipal Intersecretarial de Articulação de Projetos - GEMINTER, pelo Decreto nº 35.179 de 08.06.95, em nada alterou a situação atual do atendimento aos meninos de rua. O parecer técnico elaborado, no âmbito do inquérito civil, destacou que:

*"o fato deste GEMINTER vir a ser constituído em fase tão avançada, para não dizer tardia, em termos de tempo de gestão do Executivo Municipal, pode neste momento ser mais um elemento complicador para a efetiva execução e operacionalização das ações do que uma estrutura facilitadora, dependendo muito da forma como será gerenciada. Como não houve o planejamento da Administração Municipal visando o atendimento à problemática em pauta, todo o processo foi invertido. O que ocorre é que discutiu-se antes as linhas de atuação e os projetos e, agora, pretende-se que um grupo composto por sub-grupos e comissões e sub-comissões de técnicos, entenda, aceite e execute uma proposta da qual não participaram, não discutiram e, portanto, não assimilaram, o que inviabiliza o engajamento e o resultado da atuação, mesmo que isso seja determinado por lei" (fls.).*

De outro lado, a continuidade do programa deve ser garantida. Daí a necessidade de que no orçamento para o ano de 1996, seja reservada verba específica vinculada ao desenvolvimento do PROASF, no âmbito do orçamento de cada Secretaria já que cada uma delas cabe uma parcela de atuação, na implementação do referido programa.

## DO PEDIDO

Poderia parecer que diante de tão grave problema e já configuradas tantas omissões, a antecipação da tutela ou a liminar seriam inafastáveis. Todavia, não obstante reconhecendo o Ministério

devido à sua natureza, a qual é essencialmente social e coletiva, e não individual, e por isso mesmo, a sua função é de servir à comunidade e não ao indivíduo.

## DO BEBIDO

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tem por objetivo analisar a evolução da produção e do consumo de bebidas alcoólicas em Portugal, desde o período medieval até ao presente. Para isso, serão estudados os aspectos económicos, sociais e culturais envolvidos neste fenómeno.

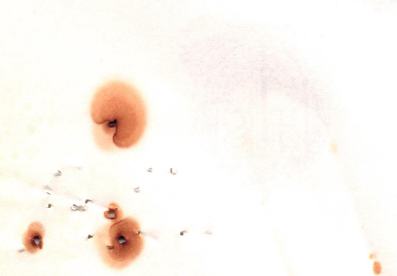
2. O ALCOOL

O álcool é uma substância química que se encontra naturalmente em alguns alimentos e bebidas. É produzido pela fermentação de açúcares por leveduras. O etanol, o principal componente do álcool, é utilizado em diversas indústrias e também como bebida. O consumo excessivo de álcool pode causar danos à saúde e à sociedade.

Segundo os dados estatísticos, o consumo de álcool em Portugal tem vindo a aumentar nos últimos anos. Este fenómeno é devido a diversos factores, incluindo a globalização e a mudança de hábitos de consumo.

Em conclusão, a produção e o consumo de bebidas alcoólicas em Portugal são fenómenos complexos que envolvem aspectos económicos, sociais e culturais.

RESUMO: Este trabalho analisa a evolução da produção e do consumo de bebidas alcoólicas em Portugal, desde o período medieval até ao presente. São estudados os aspectos económicos, sociais e culturais envolvidos neste fenómeno.





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

Público a urgência da solução do impasse, não a confunde com açodamentos ou voluntarismos que, a pretexto de resolverem emergencialmente a questão, procurem apenas afastá-la dos olhos da população em geral, meramente confinando crianças e adolescentes, hoje vistos nas ruas, sem lhes proporcionar a garantia do atendimento integral.

De quanto exposto, é a presente para requerer:

1) **CONDENAÇÃO** do réu para implementar, no prazo de 90 (noventa) dias o **Programa de Orientação e Apoio Sócio-Familiar - PROASF**, tal como aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, visando a garantir o respeito aos direitos assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de modo a:

1.a) afastar as crianças e adolescentes da situação de risco a que hoje se encontram expostas, em face da permanência nas ruas, através da criação de equipes de profissionais que desenvolvam trabalho sistemático e permanente nas ruas, junto a essas crianças e adolescentes, de modo a encaminhá-los e inseri-los na sistemática do PROASF (ECA, Arts. 3º; 4º e 87);

1.b) criar locais de permanência provisória, que deverão funcionar como órgãos de recepção da população de crianças e adolescentes das ruas, já atendidos e encaminhados pelos profissionais indicados no item anterior (ECA, Arts. 101, II);

1.c) garantir-lhes, quando possível, o retorno e a efetiva permanência com seus pais ou familiares (ECA, Arts. 4º; 19; 101, I);

1.d) não sendo caso, promover o encaminhamento a entidades públicas ou conveniadas, abrigos provisórios, casas de convivência, etc. que deverão prestar-lhes toda a assistência pedagógica, educacional, médica, psicológica, emocional e material necessárias para a garantia de todos os direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Arts. 87; 92; 94; 101, VII);

1.e) garantir todas as condições necessárias às famílias, para assegurar o retorno e a permanência das crianças e dos adolescentes atendidos pelo PROASF (ECA, Arts. 87, II; 101, IV);

1.f) criar serviços ou implementar os já existentes, garantindo atendimento médico, psicológico, odontológico às famílias,

1970

1971

1972

1973

1974

1975

1976

1977

1978

1979



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

às crianças e aos adolescentes, alcançados pelo PROASF e que deles necessitem (ECA, Arts. 4º; 7º; 101, V e VI);

7- ) 1.g) criar serviços ou implementar aqueles já existentes, de modo a garantir às crianças e aos adolescentes, que tenham retornado a suas famílias ou encaminhados a abrigos, a garantia do direito à escola, ao esporte, à cultura, ao lazer e à profissionalização (ECA, Arts. 4º; 53; 54; 69; 71; 94; 101, III);

8 ) 1.h) criar estrutura ou serviço que garanta orientação, apoio e acompanhamento temporários à família, à criança e ao adolescente, oferecendo os recursos materiais e pessoais de que necessitem (ECA, Arts. 90, I; 101, II);

9 ) 1.i) criar serviços ou implementar aqueles já existentes, de modo a permitir a existência de fluxo previamente estabelecido que garanta a identificação e cadastramento da população atendida pelo PROASF;

10 ) 1.j) estimular através de incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento, sob forma de guarda, de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados (ECA, Art. 34).

2) **IMPOSIÇÃO** ao réu de multa diária, pelo não cumprimento da condenação, no equivalente a 154,192 (cento e cinquenta e quatro inteiros e cento e noventa e dois milésimos) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFMSP.

Do exposto, requer, ainda:

3) a citação do requerido, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os termos da presente ação, sob pena de se admitirem verdadeiros os fatos aqui expostos;

4) a **PROCEDÊNCIA** da presente ação, para efeito de condenação de **OBRIGAÇÃO DE FAZER**, consistente em implementar um efetivo e eficaz programa de atendimento dos "meninos de rua", nos moldes já colocados;

5) a cominação, na sentença, de multa diária equivalente a 154,192 (cento e cinquenta e quatro inteiros e cento e noventa e dois milésimos) Unidades Fiscais do Município de São Paulo - UFMSP, para o caso de descumprimento da obrigação no prazo fixado na decisão, que deverá ser revertida ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...

...de ...  
...de ...  
...de ...



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
**Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Capital**

6) produção de todos os meios de prova que se fizerem necessários, em especial prova pericial, juntada de novos documentos e colheita de prova testemunhal, cujo rol será oferecido oportunamente.

Sem incidência de honorários advocatícios, pois incabíveis em se tratando de ação civil pública;

Para efeitos fiscais, dá-se o valor à causa de R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes termos,

P. Deferimento.

São Paulo, 18 de agosto de 1995.

**ALCIDES MALOSSI JUNIOR**

**3º Promotor de Justiça Cível do Ipiranga**

**APARECIDA MARIA VALADARES DA  
COSTA GONÇALVES**

**5ª Promotora de Justiça Cível do Jabaquara**

**FRANCISMAR LAMENZA**

**5º Promotor de Justiça Cível de São Miguel  
Paulista**

**HELOÍSA ANTONIA BARREIROS DE SOUZA**

**1ª Promotora de Justiça da Infância e  
Juventude da Capital**

В. П. ПЕТРОВ

И. П. СМЕРДИН

В. П. ПЕТРОВ

И. П. СМЕРДИН

220 1900 18 06 1882 02 1882

В. П. ПЕТРОВ

10000 (сумма)

В. П. ПЕТРОВ

И. П. СМЕРДИН

И. П. СМЕРДИН

В. П. ПЕТРОВ

И. П. СМЕРДИН

